



J. C. E. DISTRIBUIDORA

FILQUEIRA & FILQUEIRA LTDA – ME

CNPJ: 08.992.911/0001-54

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DOUTOS (AS) MEMBROS
INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA -
GO.**

Ref. Pregão Eletrônico nº 19/2020
Processo nº 2019.080.974



FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CONFIANÇA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, também já devidamente qualificada nos autos, o que faz com base nos fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer:

DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES TECIDAS PELA RECORRENTE QUE NÃO ENCONTRAM QUALQUER AMPARO NA REALIDADE:

Pela leitura das infundadas alegações tecidas pela Recorrente, nota-se que em síntese a empresa Confiança Comercio de Produtos Eireli, que se encontra classificada em 4º e 5º lugar na classificação



J. C. E. DISTRIBUIDORA

FILQUEIRA & FILQUEIRA LTDA – ME

CNPJ: 08.992.911/0001-54

geral para os itens em discussão, manifestou recurso contra a habilitação da Recorrida alegando fatos que não prosperam por não condizerem com a realidade, pois apresentamos todos os documentos de acordo com o edital.

Conforme afirmado pela empresa Confiança, supostamente a Recorrida não teria apresentado suposto “SELO DE COLCHÃO HOSPITALAR”, citando a Portaria nº. 79/2011, porém em nenhum momento a portaria não traz nenhuma normatização com relação a “SELO DE COLCHÃO HOSPITALAR”.

Cita ainda a Portaria nº. 349/2015, que traz normas para fabricação de colchões, mas sem fazer qualquer apontamento objetivo que subsidiasse suas improcedentes alegações.

A empresa Confiança de maneira leviana e irresponsável desacredita o produto por nós ofertado, que tem a certificação do INMETRO, emitido por Laboratório devidamente credenciado, conforme o Certificado apresentado nos documentos de habilitação e em anexo às presentes contrarrazões.

Conforme expresso no Certificado do laboratório “L.A. Falcão Bauer” e “Provence Certificações”, resta demonstrado o pleno atendimento a todas as Normas Técnicas referente aos colchões que são as Portaria INMETRO nº. 79/2011, Portaria INMETRO nº. 349/2015, ABNT NBR 13.579 1/2011, , ABNT NBR 13.579 2/2011.

Basta a simples leitura do que se expressa no Certificado emitido por Laboratório devidamente credenciado perante o INMETRO para concluir que as alegações tecidas pela Recorrente são infundadas e não merecem prosperar.

Seguem em anexo às presentes contrarrazões os documentos citados e certificado apresentados contemporaneamente no momento da habilitação.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado, uma vez que encontra-se inabilitada do certame.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição, bem como não se pode em momento algum permitir que a Recorrente tente, após iniciada a licitação com os trabalhos bem adiantados, tentar mudar as regras do jogo, e buscar inovar os termos e exigências do Edital.

Indiscutível que o momento oportuno para tal se exaure quando encerra o prazo para impugnações aos termos e condições do Edital, que após findado não há que se falar em querer alterar as regras e condições editalícias que devem nortear o julgamento das propostas sob pena de ferir o princípio do julgamento objetivo insculpido no art. 45 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.



Neste sentido já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”

No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERE/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA



J. C. E. DISTRIBUIDORA

FILQUEIRA & FILQUEIRA LTDA – ME

CNPJ: 08.992.911/0001-54

QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

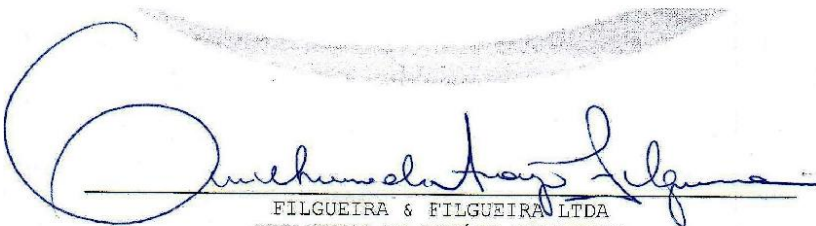
Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital, restando demonstrado que as alegações e suposições lançadas pela Recorrente não encontram qualquer amparo no Edital, Legislação nem doutrina e jurisprudência pátrias.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia - Go, 12 de junho de 2020.



FILGUEIRA & FILGUEIRA LTDA
GUILHERME DE ARAÚJO FILGUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 4385706 – DGPC/GO
CPF: 014.342.961-21



J. C. E. DISTRIBUIDORA

FILQUEIRA & FILQUEIRA LTDA – ME

CNPJ: 08.992.911/0001-54



Certificado de Conformidade

CES 131/18-07 A1

Emitido em: 19/03/2019

Valido até: 19/03/2022

Empresa Certificada:

GM DA SILVA COLCHÕES - ME

Nome fantasia: ORTOFLEX

CNPJ: 12.951.922/0001-63

Rua 02, Nº340 - quadra 05 - lote 19 - São João

ANAPOLIS - 75133-380

Fabricante / Montador:

GM DA SILVA COLCHÕES - ME

Nome fantasia: ORTOFLEX

CNPJ: 12.951.922/0001-63

Rua 02, Nº340 - quadra 05 - lote 19 - São João

ANAPOLIS - 75133-380

Certificação conforme: Modelo 5

Auditoria realizada em: 28 e 29/01/2019

Produtos Avaliados e Aprovados:

Modelo	Descrição (FAMÍLIA 07)		Tamanhos
VANGUARD PLUS	Uso: Geral	Colchão de Espuma Flexível de Poliuretano; tipo Tradicional; classificação Simples; 1 Lâmina de Espuma Convencional, densidade 33kg/m³	A: 12 a 20cm
GRAND MASTER NAPA			C: 1,88/1,98/2,03 m L: 78/88 cm/ 1,08/1,28/1,38/1,58/1,93m E medidas especiais
BABY D33	Uso: Infantil		A: 7 a 14cm C: 90/100cm/1,20/1,30/1,60 m L: 40/50/60/70 cm. E medidas especiais

Marca: ORTOFLEX

Código de Barras: Não Aplicável

Versão Comercial: ---

Memorial Descritivo: 15/01/2019

Documento legal / Regulamento:

Portaria INMETRO Nº 079 de 03/02/2011

Portaria INMETRO Nº 349 de 09/07/2015

Documento Normativo:

Norma ABNT NBR 13579-1:2011

Norma ABNT NBR 13579-2:2011

Laboratório de Ensaio:

L. A. Falcão Bauer - CTCQ Ltda - CRL 1307

Relatórios de Ensaio:

MOV/L-034.843/B/19 de 19/03/2019

Este Certificado de Conformidade está vinculado ao contrato CES 131/18 e a validade deste Certificado de Conformidade está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da Provence previstas nos documentos legais / regulamentos estabelecidos neste Certificado. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro.

Histórico de Revisões	
Data	Descrição
19/03/2019	Certificação Inicial



Jarbas Rodrigues de Sales Jr.
Executivo Sênior

Certificado de Conformidade válido somente acompanhado das páginas de

1/1

PROVENCE CERTIFICAÇÕES LTDA

Rua Ernesto Pezolini, 22 - Sala 121 | Centro | CEP 09771-220 | São Bernardo do Campo - SP | Brasil | www.provencesp.com.br